



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002234-80.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ROBERTO LOPES FRAGOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CELSO LUIZ DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002234-80.2024.8.26.0006

Apelante: Luiz Roberto Lopes Fragoso (Justiça Gratuita)

Apelado: Celso Luiz de França (Justiça Gratuita)

Autos em primeiro grau nº: 1002234-80.2024.8.26.0006

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Deborah Lopes

2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França

VOTO Nº. 22704

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transferência de veículo. Sentença que julgou o pedido parcialmente procedente. Veículo cuja transferência não foi efetivada pelo comprador. Apelante solidariamente responsável pelos débitos. IPVA. Tema 1118 julgado pelo C. STJ. Solidariedade que depende mediante lei estadual. Lei Estadual nº 12.296/2008

Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação obrigação de fazer ajuizada por **Luiz Roberto Lopes Fragoso** em face de **Celso Luiz de França**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 80/82).

Apelou o requerente reiterando a responsabilidade do comprador pela comunicação da venda e os danos advindos se sua omissão (fls. 85/90)

Contrarrazões a fls. 94/103

2. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Narrou o autor que, em julho de 2013, vendeu o veículo FIAT, modelo TEMPRA SX, ano de fabricação 1997, placa GRX-0096, RENAVAM

680928413. Aduziu que, todavia, o requerido não realizou a transferência e vem sendo cobrado por multas, IPVA e licenciamentos, referentes aos anos posteriores à venda.

Requeru, assim, o bloqueio de circulação do veículo até a regularização, bem como a condenação do requerido nas dívidas decorrentes, além de indenização por danos morais. Junta documentos (fls. 07/46).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, apenas para determinar o bloqueio de circulação do veículo, conforme descrito alhures.

Pois bem.

Inequívoca a alienação do veículo, assim como as diversas dívidas, pois amplamente comprovados os fatos através dos documentos trazidos pelo autor.

No entanto, novamente, deve o vendedor comunicar ao órgão de trânsito a venda do veículo, no prazo de trinta dias, sob pena de ser responsável, “*solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação*” (art. 134 do CTB).

Estabelece o mencionado artigo 134, do CTB: “*no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação*”.

Considerando que o veículo foi alienado em 2013 e o autor não comunicou o fato, remanesceu ele responsável solidário pelo pagamento das multas e tributos incidentes no aludido período por expressa disposição de lei. Por outro lado, na medida em que o apelante não demandou contra o órgão de trânsito e os fiscos estadual e municipal, não é possível acolher pedidos de anulação ou transferência da pontuação por infração de trânsito e de débitos tributários lançados em nome do requerente. Ou seja, o autor requer providências que interferem

na esfera de direitos da Fazenda Pública, já que busca a alteração do polo passivo de obrigações de natureza tributária e administrativa, o que não se mostra viável sem anterior manifestação do poder público, mormente considerando a presunção de legalidade dos lançamentos e o descumprimento, pelo autor, da obrigação de comunicação enunciada.

Acrescenta-se, ainda, que o Decreto nº 60.489, de 23 de maio de 2014, prevê que, no estado de São Paulo, os notários são obrigados a fornecer ao fisco informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos. Todavia, por tratar-se de situação pretérita (2013), deveria o vendedor, naquele momento, efetuar a comunicação da venda, tal qual já ressaltado, sob pena de se tornar solidariamente responsável.

Por fim, o Tema nº 1.118 foi julgado pelo Colendo STJ, que fixou a tese de que somente *“mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”*,

A Lei Estadual nº 12.296/2008 prevê que o vendedor e o adquirente de veículo são solidariamente responsáveis pelo IPVA até que ocorra a comunicação de venda (Art. 6º, I e II).

De rigor, destarte, manter a decisão objurgada, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvados os benefícios da justiça gratuita a que o recorrente faz jus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator